



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.007190/96-47
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.500
RECURSO Nº : 120.347
RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

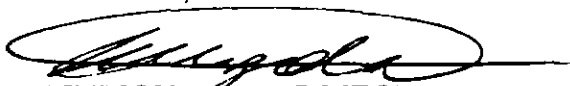
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
"EX TARIFÁRIO".

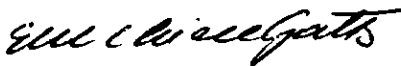
A norma de redução tarifária deve ser interpretada literalmente, excluindo-se de sua abrangência os bens que não correspondam à descrição do "ex" tarifário. Aplicabilidade do art. 111, inciso I, do CTN, base legal do art. 129, do Regulamento Aduaneiro. Incabível a aplicação de multa punitiva à luz do Ato Declaratório normativo 10/97. Inocorrência de falta de GI, uma vez que a dissensão restringe-se apenas a critério operacional do equipamento.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela recorrente. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, votou pela conclusão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que excluíam, também, os juros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

108 MAI 2003

RDJ 302 120347

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.347
ACÓRDÃO Nº : 302-34.500
RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL
LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATORA DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada importou uma máquina para fabricação de tampas, com base na DI 11.611/92, adição 01 (fls. 37), enquadrando-a no "ex" tarifário 001 para o código 8462.10.0000, instituído pela Portaria MEFP 999/91, sendo beneficiado no respectivo despacho aduaneiro da alíquota reduzida a zero.

Em ato de auditoria fiscal, com base no laudo pericial (fls. 86), documentos e informações fornecidas pela Empresa (fls. 30), foi alegado que a máquina importada não corresponde aos parâmetros estabelecidos no destaque tarifário, uma vez que possui capacidade de golpes/minuto superior à determinada para fruição do benefício fiscal.

Em face do ocorrido, foi lavrado o auto de infração de fls. 1/23, exigindo o imposto de importação, multa de ofício com base no artigo 4º, da Lei 8.218/91, e multa administrativa por falta de GI.

Tendo sido devidamente cientificada da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, que foi juntada às fls. 151/166, onde alega em suma, o seguinte: a) que o laudo técnico é insuficiente para lastrear a posição da fiscalização, sendo necessário laudo de órgão competente para tanto; b) que houve análise superficial da especificação do equipamento: Strokes/minute: 80-350, sem qualquer elemento adicional; c) que a velocidade da máquina, de 300 golpes por minuto, constante da Guia de Importação e da DI, coincide com a informação do fabricante; d) que a prensa atua de forma integrada com outros equipamentos e, dessa forma, tem sua velocidade limitada pelo restante do conjunto; e) que a velocidade da prensa em questão somente poderia ser alterada com a substituição do restante do conjunto; f) que a isenção é objetiva, tal como pretende o fisco, mas que o artigo 111, inciso II, do CTN não autoriza uma interpretação meramente formal da norma jurídica, pois a interpretação literal permite apenas uma determinação inicial do sentido da norma que não é necessariamente absoluta; g) que a consideração da velocidade do equipamento seria critério formal, com conseqüente esvaziamento do conteúdo da norma, o que iria contra os interesses da impugnante e do próprio erário, uma vez que o objetivo visado não seria atendido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.347
ACÓRDÃO Nº : 302-34.500

Além disso, requer a perícia do Instituto de Pesquisas Tecnológicas para comprovar suas alegações, como também ataca a multa de ofício aplicada, invocando o Ato Declaratório 36/95 e afirma que o emprego da TR ou taxa SELIC revestem os juros de caráter remuneratório, não moratório.

Ao apreciar a impugnação da contribuinte, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em Decisão nº 11.175/05/GD/1719/98, de fls. 239/247, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

"EX TARIFÁRIO".

A norma de redução tarifária deve ser interpretada literalmente, excluindo-se de sua abrangência os bens que não correspondam à descrição do "ex" tarifário. Aplicabilidade do art. 111, I, do CTN, base legal do art. 129 do Regulamento Aduaneiro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

As razões que fundamentam a decisão retrocitada são as que a seguir apresento mediante leitura que procedo nesta Sessão.

Devidamente intimada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 253/266, onde ao requerer o seu provimento, avoca as mesmas razões da impugnação, enfatizando os pontos de relevância que passo a ler também nesta Sessão.

A recorrente não efetuou o depósito recursal correspondente a 30% do valor em litígio, por decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.05.003886-0.

A Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões de recurso, juntado às fls. 315/319, requerendo a manutenção da decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

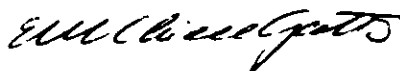
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.347
ACÓRDÃO Nº : 302-34.500

VOTO VENCEDOR, QUANTO AOS JUROS

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora. Considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.347
ACÓRDÃO Nº : 302-34.500

VOTO VENCIDO, EM PARTE

Em seu apelo recursal a recorrente diz, em sede de preliminar, que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que o ilustre julgador *a quo* afastou o seu pedido de nova perícia formulado na impugnação, por "entender desnecessária". Portanto, assevera que a decisão monocrática é nula, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para a realização da referida prova, nos termos requeridos, e prolação de nova decisão.

Data venia, entendo que não é o caso de nulidade da decisão, uma vez que o seu ilustre prolator não afastou a perícia requerida imotivadamente. Ao contrário, indicou de modo satisfatório os motivos do seu convencimento, com base em prova anteriormente produzida, o que garante ao seu julgamento os pressupostos de validade e eficácia.

Além disso, percebe-se nos autos que toda a controvérsia gira em torno da capacidade da prensa importada e esta questão é incontroversa, aliás como bem ressaltado na decisão combatida, uma vez que o documento de fls. 29/30, apresentado pela própria recorrente, confirma a velocidade declarada no laudo de assistência técnica fiscal de fls. 83/89.

Entendo, também, que os quesitos apresentados tangenciam a questão concernente à velocidade da prensa, objeto do auto de infração, estendendo-se para as características do sistema importado, seus aspectos comerciais e operacionais (fls. 166).

No entanto, concordo que o ponto de dissensão entre as partes se restringe à interpretação a ser dada ao "ex" previsto na Portaria 999/91, seu alcance, natureza, aplicação e condicionais. E isso é tão evidente nos autos que as próprias argumentações relativas à preliminar em análise se confundem com o mérito do recurso.

Assim, considerando que não dependem de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos, rejeito esta preliminar para convalidar a decisão monocrática quanto ao alegado vício processual.

No mérito, em que pese os termos que compõem o combativo recurso voluntário, não vejo como deixar de encampar integralmente a precisa fundamentação da decisão monocrática, como aqui estivesse transcrita, acrescida do fato de que, se o direito é prova, comprovado está que a velocidade da prensa extrapola o limite estabelecido pelo "ex" tarifário contemplado pela Portaria 999/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.347
ACÓRDÃO Nº : 302-34.500

Ademais, como bem ressaltou a Procuradoria em suas contra-razões de recurso, os documentos acostados às fls. 88 e 90, foto da máquina e manual de operações, respectivamente, comprovam a tese historiada na autuação no sentido de que o equipamento importado destoa dos termos estabelecidos no "ex" tarifário pretendido.

Em síntese, correta está a decisão quando diz que a norma de redução tarifária deve ser interpretada literalmente, excluindo-se de sua abrangência os bens que não correspondam à descrição do "ex" tarifário. Perfeita aplicabilidade do artigo 111, inciso I, do CTN, matriz legal do artigo 129, do Regulamento Aduaneiro.

Entretanto, entendo merecedor de reforma a parte da decisão *a quo* que confirma a autuação no que se diz respeito à cominação de penalidades e juros de mora.

Com efeito, relativamente à multa punitiva lançada a pretexto do inciso I, do artigo 4º, da Lei 8.218/91, entendo ser perfeitamente aplicável os termos do Ato Declaratório (Normativo) 10/97, dado os fatos que gravitam em torno do litígio e da conduta da recorrente. É evidente e notório que a máquina foi descrita e discriminada de forma clara e precisa não podendo se dizer que tais elementos possam induzir a fiscalização em erro e/ou dúvidas.

No que se refere à multa administrativa lançada com base no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, esta deve ser repelida de plano, pois os fatos e documentos constantes dos autos e que acobertam a importação informam de maneira inequívoca que a recorrente estava autorizada a importar uma prensa para fabricação de tampas metálicas e foi isso que efetivamente importou, não obstante a divergência de velocidade, critério este exclusivamente relacionado à obtenção da redução tarifária.

Por fim, resta a apreciação do lançamento dos juros de mora, que segundo a recorrente, ao serem calculados com base na taxa SELIC compromete a exigência, uma vez que citada taxa tem o caráter remuneratório e não moratório.

Neste tópico, a irresignação e a argumentação da recorrente são procedentes. Acerca do assunto, invoco a conclusão no mesmo sentido constante do artigo doutrinário da lavra de Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva, sob o título: "Da impossibilidade de se utilizar a SELIC como Taxa de Juros Moratórios incidentes sobre débitos fiscais", publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, Dialética Edições, Eventos e Cursos, São Paulo, vol. 14, p.11.

Além disso, entendo incabível a cobrança de juros de mora no lançamento em apreço, pelas mesmas razões que reiteradamente venho expondo em minhas manifestações nesta Câmara, no sentido de que mora implica em

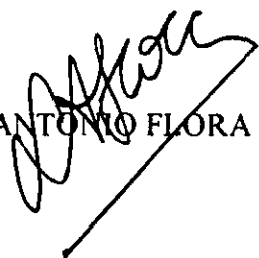
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.347
ACÓRDÃO Nº : 302-34.500

inadimplemento e este somente poderá vir a ocorrer após a constituição "definitiva" do crédito tributário com o trânsito em julgado deste procedimento e acaso não venha o contribuinte a pagá-lo no prazo legal constante da competente intimação.

À vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência as penalidades fiscais e administrativas e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

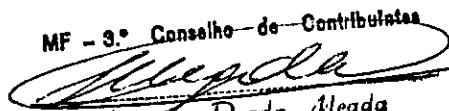
Processo nº: 10830.007190/96-47
Recurso nº : 120.347

TERMO DE INTIMAÇÃO

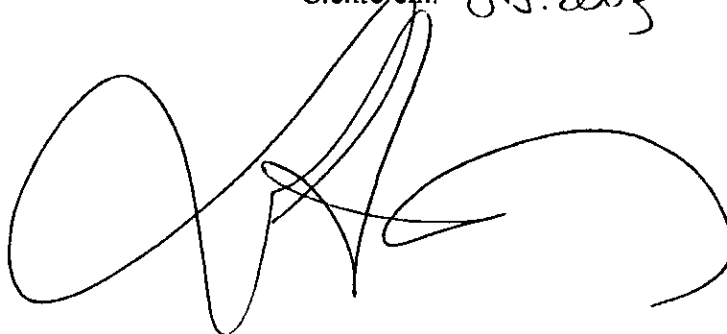
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.500.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 8.5.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ. NACIONAL